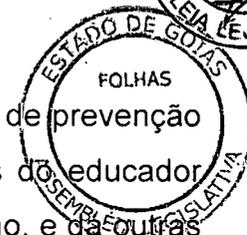


PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2012, DE 27 DE Setembro



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 6 / 1 / 2013
1º Secretário

Institui a política estadual de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede estadual de ensino, e das outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem os docentes e os demais profissionais da educação.

Parágrafo único – Para efeito desta lei são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas de coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de Burnout e todas as de cunho emocional.

Artigo 2º - A política instituída pelo art. 1º tem por objetivos:

- I – informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;
- II - orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;
- III - encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Artigo 3º - Às Secretarias Estaduais de Educação e Saúde caberá elaborar as diretrizes dessa política e instituir um grupo de coordenação, responsável pela efetivação dessa política na rede estadual de escolas, composto por profissionais da saúde e da educação.



Artigo 4º - As Diretorias de Ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais.

§ 1º - Deste programa deverão constar uma programação de eventos abertos aos educadores e demais profissionais da educação em forma de palestras, cursos presenciais, cursos à distância e visitas monitoradas, previamente marcadas, às escolas.

§ 2º - As Diretorias de Ensino terão autonomia para elaborar o seu Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais, com os profissionais disponibilizados pelas secretarias envolvidas e com profissionais contratados para esse fim ou profissionais voluntários.

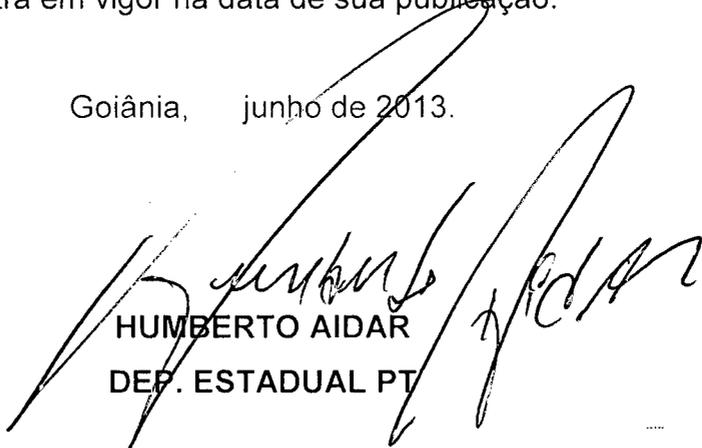
§ 3º - As informações e os encontros deverão ser de livre acesso aos interessados, em horários de sua escolha e opção. Os horários de trabalho coletivo nas escolas poderão ser utilizados para essa finalidade.

Artigo 5º - Os profissionais encaminhados para tratamento deverão ter prioridade no tratamento e acompanhamento detalhado, principalmente no que diz respeito aos processos burocráticos de licença médica, quando for o caso.

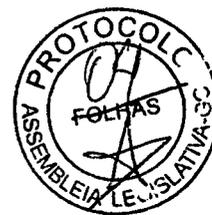
Artigo 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT

JUSTIFICATIVA



A atividade exercida pelos profissionais da educação dada as atuais condições de trabalho, as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos, pode gerar sobre-esforços ou hiper-solicitação de suas funções psico-fisiológicas.

Caso não ocorra tratamento, tempo de recuperação ou este não seja devidamente gerenciado, os sintomas clínicos se agravam, quase sempre culminando no afastamento das salas de aula, o que explicam os altos índices de afastamento do trabalho por transtornos mentais.

Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador que acometem a coluna, processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, a síndrome de Burnout, agressão física dentro da escola e além de outras de cunho emocional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que até 2020 a depressão será a segunda maior causa de incapacitação para o trabalho. Com relação à voz os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que trabalhadores em saúde, 3 vezes mais do que bancários e 1,5 vez mais do que profissionais de rádio e tevê.

A Unesco, OIT e OMS destacam a necessidade da melhoria das condições de trabalho como condição prioritária para o desenvolvimento do processo de aprendizagem. Destacam também a melhoria da qualidade de ensino e o bem-estar físico, psíquico e social dos professores, incluindo aí sua valorização salarial. Pesquisa feita com mais de 8 mil professores da educação básica da rede pública na região Centro-Oeste do Brasil revelou que 15,7% dos entrevistados apresentam um aspecto geral que reflete intenso sofrimento causado por estresse laboral crônico. Hoje se percebe uma cadeia surda de adoecimento da categoria que, mesmo inconscientemente, já desenvolvem alguns dos sintomas da Síndrome de Burnout. A Síndrome de Burnout se caracteriza pelo estresse crônico vivenciado por profissionais que lidam de forma intensa e constante com as dificuldades e problemas alheios, nas diversas situações de atendimento.

A síndrome se efetiva e se estabelece no estágio mais avançado de estresse, sendo notada primeiramente pelos colegas de trabalho, depois pelas pessoas atendidas pelo profissional e, em seu estágio mais avançado, pela própria pessoa quando então decide buscar ajuda profissional especializada. Inicia-se com o desânimo e a desmotivação com o trabalho e pode culminar em doenças psicossomáticas.

Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas, é o desenvolvimento de um programa que trabalhe com meios de prevenir e encaminhar para tratamento por parte de especialistas esses profissionais com a ocorrência destas moléstias.

Diante desta realidade, proponho o presente Projeto de Lei visando reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, dentre outras finalidades, prestará informação e assistência aos trabalhadores da referida área, o que, evidentemente reduzirá o número de casos de males ocupacionais melhorando a vida destes profissionais e certamente colaborando para a melhoria do sistema da educação pública.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004142

Data Autuação: 06/11/2013

Projeto : 292 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS
OCUPACIONAIS DO EDUCADOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2013004142

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2012, DS 37 DO

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 6 / 12 / 2013
1º Secretário

Institui a política estadual de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem os docentes e os demais profissionais da educação.

Parágrafo único - Para efeito desta lei são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas de coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de Burnout e todas as de cunho emocional.

Artigo 2º - A política instituída pelo art. 1º tem por objetivos:

- I - informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;
- II - orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;
- III - encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Artigo 3º - Às Secretarias Estaduais de Educação e Saúde caberá elaborar as diretrizes dessa política e instituir um grupo de coordenação, responsável pela efetivação dessa política na rede estadual de escolas, composto por profissionais da saúde e da educação.



Artigo 4º - As Diretorias de Ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais.

§ 1º - Desse programa deverão constar uma programação de eventos abertos aos educadores e demais profissionais da educação em forma de palestras, cursos presenciais, cursos à distância e visitas monitoradas, previamente marcadas, às escolas.

§ 2º - As Diretorias de Ensino terão autonomia para elaborar o seu Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais, com os profissionais disponibilizados pelas secretarias envolvidas e com profissionais contratados para esse fim ou profissionais voluntários.

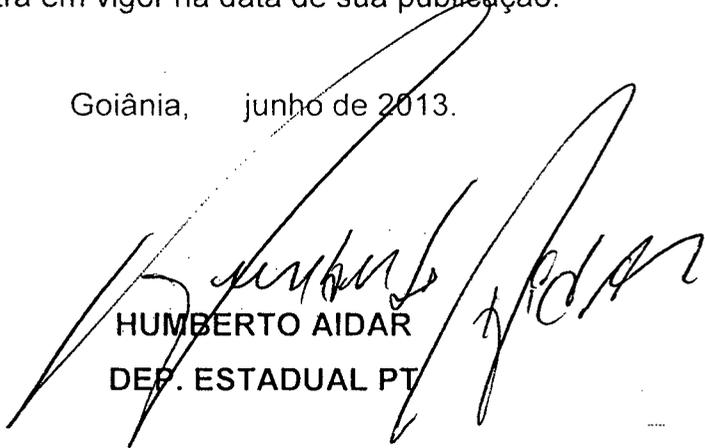
§ 3º - As informações e os encontros deverão ser de livre acesso aos interessados, em horários de sua escolha e opção. Os horários de trabalho coletivo nas escolas poderão ser utilizados para essa finalidade.

Artigo 5º - Os profissionais encaminhados para tratamento deverão ter prioridade no tratamento e acompanhamento detalhado, principalmente no que diz respeito aos processos burocráticos de licença médica, quando for o caso.

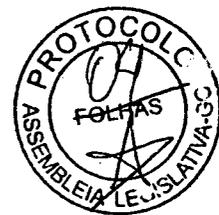
Artigo 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT

JUSTIFICATIVA



A atividade exercida pelos profissionais da educação dada as atuais condições de trabalho, as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos, pode gerar sobre-esforços ou hiper-solicitação de suas funções psico-fisiológicas.

Caso não ocorra tratamento, tempo de recuperação ou este não seja devidamente gerenciado, os sintomas clínicos se agravam, quase sempre culminando no afastamento das salas de aula, o que explicam os altos índices de afastamento do trabalho por transtornos mentais.

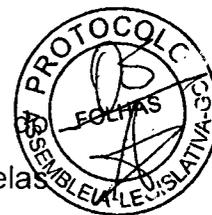
Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador que acometem a coluna, processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, a síndrome de Burnout, agressão física dentro da escola e além de outras de cunho emocional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que até 2020 a depressão será a segunda maior causa de incapacitação para o trabalho. Com relação à voz os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que trabalhadores em saúde, 3 vezes mais do que bancários e 1,5 vez mais do que profissionais de rádio e tevê.

A Unesco, OIT e OMS destacam a necessidade da melhoria das condições de trabalho como condição prioritária para o desenvolvimento do processo de aprendizagem. Destacam também a melhoria da qualidade de ensino e o bem-estar físico, psíquico e social dos professores, incluindo aí sua valorização salarial. Pesquisa feita com mais de 8 mil professores da educação básica da rede pública na região Centro-Oeste do Brasil revelou que 15,7% dos entrevistados apresentam um aspecto geral que reflete intenso sofrimento causado por estresse laboral crônico. Hoje se percebe uma cadeia surda de adoecimento da categoria que, mesmo inconscientemente, já desenvolvem alguns dos sintomas da Síndrome de Burnout. A Síndrome de Burnout se caracteriza pelo estresse crônico vivenciado por profissionais que lidam de forma intensa e constante com as dificuldades e problemas alheios, nas diversas situações de atendimento.

A síndrome se efetiva e se estabelece no estágio mais avançado de estresse, sendo notada primeiramente pelos colegas de trabalho, depois pelas pessoas atendidas pelo profissional e, em seu estágio mais avançado, pela própria pessoa quando então decide buscar ajuda profissional especializada. Inicia-se com o desânimo e a desmotivação com o trabalho e pode culminar em doenças psicossomáticas.

Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas, é o desenvolvimento de um programa que trabalhe com meios de prevenir e encaminhar para tratamento por parte de especialistas esses profissionais com a ocorrência destas moléstias.

Diante desta realidade, proponho o presente Projeto de Lei visando reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, dentre outras finalidades, prestará informação e assistência aos trabalhadores da referida área, o que, evidentemente reduzirá o número de casos de males ocupacionais melhorando a vida destes profissionais e certamente colaborando para a melhoria do sistema da educação pública.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Henrique Soares

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/10/3 / 2014

Presidente :



PROCESSO N.º : 2013004142
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Institui a política estadual de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede estadual de ensino.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, instituindo a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem os docentes e demais profissionais da educação.

Segundo dispõe a proposição, a referida política tem por objetivos: (i) informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional; (ii) orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males; (iii) encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

A justificativa menciona que a proposição visa reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, dentre outras ações, disponibilize informação e assistência aos trabalhadores dessa área, o que, sem dúvida, irá contribuir para a melhoria na qualidade de vida dos professores, com reflexos positivos, inclusive, em sala de aula.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**,



respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de prevenção às doenças ocupacionais não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 292, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que Acometem a Saúde dos Educadores da Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que Acometem a Saúde dos Educadores da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:

I – informar e esclarecer os professores e demais profissionais da área de educação sobre os riscos da manifestação de doenças ocupacionais;

II – orientar sobre os métodos e as formas preventivas de combate às doenças ocupacionais;

III - disponibilizar assistência preventiva na rede pública estadual de saúde;

IV – reabilitar os professores e demais profissionais da área de educação acometidos por doenças ocupacionais, mediante a disponibilização de tratamento médico;

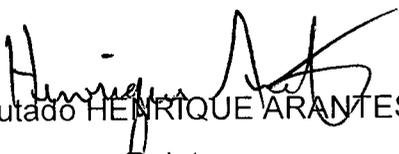
V – organizar e implantar um programa de prevenção às doenças ocupacionais;

VI – promover palestras, cursos e outras atividades educativas com o objetivo de orientar os educadores sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2014.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 4142/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 10 / 2014.

Presidente:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 4142 / 2013

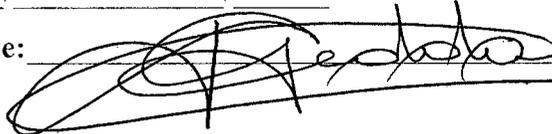
Ao Sr.(a) Deputado (a) Talles Barreto

Sala das Comissões

PARA RELATAR:

Em 05 / 11 / 2014

Presidente:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Barreto', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat illegible due to the cursive nature of the handwriting.



PROCESSO N.º	:	2013004142
INTERESSADO	:	DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO	:	Institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da rede estadual de ensino e dá outras providências.
CONTROLE	:	AMAF/SAT

I - RELATÓRIO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustrado Deputado Estadual Humberto Aidar, que objetiva instituir a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da rede estadual de ensino e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, com adoção de amplo substitutivo visando ao seu aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa, o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do eminente Deputado Henrique Arantes, e foi aprovado naquele órgão colegiado vocacionado nesta Casa ao controle preventivo de constitucionalidade.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cuidar da saúde no tempo certo é, não raro, condição decisiva para a qualidade de vida. Assim, pensá-la e praticá-la em termos preventivos é inteligente estratégia. Por isso, todas as práticas que ensejem o cuidar preventivamente da saúde merecem ser estimuladas.



No contexto acima é que se insere a proposição legislativa aqui apreço, na medida em que objetiva instituir política de prevenção às doenças ocupacionais que acometem a saúde dos educadores da rede estadual de ensino.

Em tal perspectiva, na justificativa da proposição legislativa aqui em relatoria, bem anota seu autor, Deputado Humberto Aidar, uma série de riscos, em termos de doenças ocupacionais, a que estão submetidos os profissionais da educação. Nesse sentido, instituir uma política de prevenção focada neste universo de profissionais é medida legislativa a ser defendida e levada a seu termo final, a fim de que alcance instituir um sistema de proteção destes profissionais.

Portanto, o Projeto de Lei em análise afina-se com o *estado d'arte* no tema e, por isso, encerra bom mérito legislativo, já que busca, em forma de política pública, prevenir doenças ocupacionais que, tipicamente, acometem a saúde dos educadores da rede estadual de ensino.

III – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta, desde que observado o amplo substitutivo ofertado quando da tramitação do feito pela CCJR.**

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de 11 de 2014.

Deputado Talles Barreto

Relator



PROCESSO NÚMERO: 4142/2013

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator Talles Barreto

Sala das comissões

Em 18 / 11 / 2014

DEPUTADOS TITULARES	
01	FRANCISCO GEDDA (PTN) Presidente
02	FRANCISCO JR (PSD) Vice Presidente
03	JOSÉ VITTI (PSDB)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	DANIEL VILELA (PMDB)
06	ISAURA LEMOS (PC do B)
07	MAURO RUBEM (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO (PSD)
03	HELIO DE SOUSA (DEM)
04	VALCENÔR BRAZ (PTB)
05	LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB)
06	MAJOR ARAÚJO (PRB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



PROCESSO NÚMERO: 4142/2013

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator Talles Barreto

Sala das comissões

Em 18 / 11 / 2014

DEPUTADOS TITULARES	
01	FRANCISCO GEDDA (PTN) Presidente
02	FRANCISCO JR (PSD) Vice Presidente
03	JOSÉ VITTI (PSDB)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	DANIEL VILELA (PMDB)
06	ISAURA LEMOS (PC do B)
07	MAURO RUBEM (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO (PSD)
03	HELIO DE SOUSA (DEM)
04	VALCENÔR BRAZ (PTB)
05	LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB)
06	MAJOR ARAÚJO (PRB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



APROVADO EM 1^a
A 9^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30 / 11 / 2014
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 30 / 11 / 2014
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 816 – P

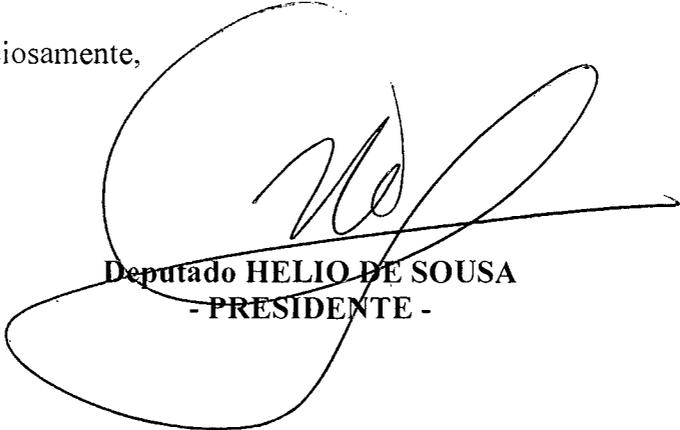
Goiânia, 27 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 365, aprovado em sessão realizada no dia 26 de novembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem a Saúde dos Educadores da Rede Estadual de Ensino.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 365, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2014.

Institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem a Saúde dos Educadores da Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem a Saúde dos Educadores da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - informar e esclarecer os professores e demais profissionais da área de educação sobre os riscos da manifestação de doenças ocupacionais;

II - orientar sobre os métodos e as formas preventivas de combate às doenças ocupacionais;

III - disponibilizar assistência preventiva na rede pública estadual de saúde;

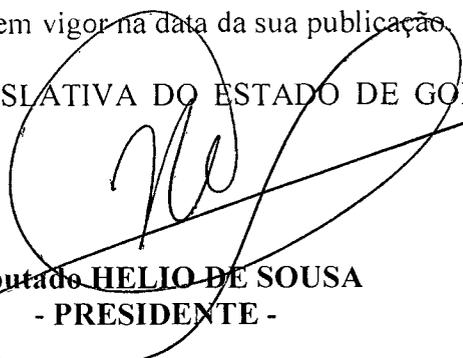
IV - reabilitar os professores e demais profissionais da área de educação acometidos por doenças ocupacionais, mediante a disponibilização de tratamento médico;

V - organizar e implantar um programa de prevenção às doenças ocupacionais;

VI - promover palestras, cursos e outras atividades educativas com o objetivo de orientar os educadores sobre o tema.

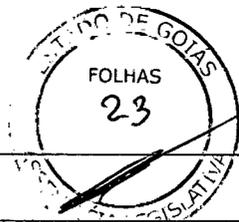
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de novembro de 2014.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 18.725, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza a alienação, por doação onerosa, dos imóveis que especifica e dá outras providências.

388

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, ao Município de Paraúna-GO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 02.394.765/0001-89, com sede administrativa na Praça Eugênio Sardinha Costa, nº 02, Centro, uma área de propriedade do Estado de Goiás, onde está instalada a Escola Municipal Ana Lemes, localizada nas confrontações das Ruas Julião Silva com Felipe Tiago Gomes e Jerônimo Vasconcelos, Quadra 03, composta pelos Lotes nºs 01 a 05, 15 e 16, com 3.675,00m², registrada sob a Matrícula nº 4.893 do Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis da Comarca de Paraúna-GO, abaixo relacionados:

I - Lote 01: área de 525,00m², situado na Rua Julião Silva, fundo com 15,00m para o Lote 02; lado direito com 35,00m para Avenida Felipe Tiago Gomes; e lado esquerdo com 35,00m para o Lote 16;

II - Lote 02: área de 525,00m², situado na Rua Jerônimo Vasconcelos, com frente de 15,00m para o Lote 01; lado direito com 35,00m para o Lote 03; e lado esquerdo com 35,00m para a Avenida Felipe Tiago Gomes;

III - Lote 03: área de 525,00m², situada na Rua Jerônimo Vasconcelos, com frente de 15,00m para a Rua Jerônimo Vasconcelos; fundo com 15,00m para o Lote 16; lado direito com 35,00m para o Lote 04; e lado esquerdo com 35,00m para o Lote 02;

IV - Lote 04: área de 525,00m², situado na Rua Jerônimo Vasconcelos, com frente de 15,00m para a Rua Jerônimo Vasconcelos; fundo com 15,00m para o Lote 15; lado direito com 35,00m para o Lote 05; e lado esquerdo com 35,00m para o Lote 03;

V - Lote 05: área de 525,00m², situado na Rua Jerônimo Vasconcelos, com frente de 15,00m para a Rua Jerônimo Vasconcelos; fundo com 15,00m para o Lote 14; lado direito com 35,00m para o Lote 06; e o lado esquerdo com 35,00m para o Lote 04;

VI - Lote 15: área de 525,00m², situado na Rua Julião Silva, com frente de 15,00m para a Rua Julião Silva; fundo com 15,00m para o Lote 05; lado direito com 35,00m para o Lote 16; e lado esquerdo com 35,00m para o Lote 14;

VII - Lote 16: área de 525,00m², situado na Rua Julião Silva, com frente de 15,00m para a Rua Julião Silva; fundo com 15,00m para o Lote 03; lado direito com 35,00m para o Lote 01; e lado esquerdo com 35,00m para o Lote 15.

Parágrafo único. As áreas descritas e caracterizadas nos incisos I a VII deste artigo destinam-se à ampliação das atividades educacionais da Escola Municipal Ana Lemes, com a construção de novos pavilhões e quadras poliesportivas, levando benefícios à população local, por meio da promoção das atividades de educação infantil e de ensino fundamental daquela Municipalidade.

Art. 2º A doação onerosa será formalizada com cláusula de inalienabilidade e de reversão ao patrimônio estadual, nos casos de descumprimento da obrigação ou de alteração da finalidade estabelecida para o terreno.

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vieira
Vanda Dadores Siqueira Batista

LEI Nº 18.726, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa, do imóvel que especifica e dá outras providências.

390

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir, para o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, mediante doação onerosa feita pelo Município de Luziânia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.169.416/0001-09, com sede administrativa na Praça Nilson Carneiro Lobo, nº 34, Centro, CEP 72.800-060,

devidamente autorizada pela Lei municipal nº 3.633, de 19 de setembro de 2013, a área de 7.015,60m² (sete mil e quinze vírgula sessenta metros quadrados), denominada "Área B", situada no Loteamento Jardim do Ingá, de frente para a Rua Bolucatu, com 51,00m; fundo para a Avenida Governador José Feliciano Ferreira, com 51,00m; lado direito para a Praça de Esportes Manoel Pinheiro Ribeiro 02-B, com 137,70m; e lado esquerdo para a Praça de Esportes Manoel Pinheiro Ribeiro 01, com 138,24m. Matrícula sob a nº 191.426. AV-2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luziânia-GO.

Art. 2º O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º destina-se à construção de uma Escola Padrão Século XXI.

Art. 3º A doação onerosa será feita com cláusula de reversão ao patrimônio do Município, em caso de descumprimento da obrigação ou alteração da finalidade estabelecida para o imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vieira
Vanda Dadores Siqueira Batista

LEI Nº 18.727, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza a alienação, mediante doação onerosa, ao Município de Nazário-GO, do imóvel urbano que especifica.

391

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, ao Município de Nazário - GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça da Bandeira, nº 46, Centro, CEP 76.180-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.373.620/0001-39, o imóvel urbano situado na Fazenda "MONJDLINHO", denominado Loteamento Residencial Vitória, com área de 25.52,26ha, Matrícula nº 3.286, já loteado, conforme cartão lavrada pelo Tabelionato Segundo de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Nazário-GO, com os seguintes limites e confrontações: "Começa no marco M1, cravado sob a cerca de arame da faixa de domínio da GO-060 a na divisa das terras pertencentes ao Dr. Jesus Ferreira; daí segue confrontando com o último rumo magnético de 43º16'42" NW a distância de 238,79 metros até o marco M2, cravado na divisa de terras de Lenita Betanin; daí segue confrontando com este e o Conjunto Morada Nova no rumo 33º12'37"NE e distância de 275,94 metros até o marco M3; daí segue confrontando com a área da Casa Transitória (Asilo), nos rumos e distâncias 67º40'41"SE e de 26,22 metros, 25º49'55"NE e 192,30 metros e 62º35'30"NW e 25,00 metros passando pelos marcos M4, M5 e indo até o marco M6, cravado na divisa do Setor Paraiso; daí segue confrontando com este rumo 25º49'35"NE e distância de 62,30 metros até o marco M7, cravado na divisa com o Sr. José Crispim de Souza; daí segue confrontando com este nos rumos e distâncias: 52º20'30" SE e 182,31 metros, 66º24'38"SE - 139,50 metros e 61º11'41"SE e 73,40 metros, passando pelos marcos M8 e M9 e indo até o marco M10, cravado na divisa de Joana L. Barbosa; daí segue nesta confrontação no rumo 46º41'05"SE e distância de 79,97 metros até o marco M11, cravado na divisa de Miguel Moreira Neves; daí segue confrontando com este no rumo 30º16'09"SW a distância de 225,99 metros até o marco M12; daí segue confrontando com terras remanescentes desta no rumo 04º57'02"SV e distância de 207,96 metros até o marco M13, cravado sob a cerca de arame da faixa de domínio da GO-060; daí segue por esta cerca no rumo 86º10'32"NW e distância de 365,83 metros até o marco M1, ponto de partida.

Art. 2º O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 893.291,00 (oitocentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e um reais), conforme Laudo nº 130/2014, emitido pela Gerência de Vitória a Avaliação de Imóveis de Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento, destina-se ao assentamento habitacional de pessoas carentes e ser promovido pelo Município, ficando reservadas as áreas indispensáveis à instalação de infraestrutura e órgãos públicos que se fizerem necessários.

Art. 3º A doação autorizada será feita com cláusula de reversão ao patrimônio do Estado de Goiás, em caso de descumprimento da condição prevista no art. 2º.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação onerosa do imóvel objeto da autorização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vieira

LEI Nº 18.728, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem a Saúde dos Educadores da Rede Estadual de Ensino.

365

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem a Saúde dos Educadores da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I - informar e esclarecer os professores e demais profissionais da área de educação sobre os riscos da manifestação de doenças ocupacionais;
- II - orientar sobre os métodos e as formas preventivas de combate às doenças ocupacionais;
- III - VETADO;
- IV - VETADO;
- V - organizar e implantar um programa de prevenção às doenças ocupacionais;
- VI - promover palestras, cursos e outras atividades educacionais com o objetivo de orientar os educadores sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Haim Antonio Girade
Vanda Dadores Siqueira Batista

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 576, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDO CULTURAL, no valor de R\$ 2.090.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 18.366, de 10 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDO CULTURAL - 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Leonardo Moura Vieira
José Taveira Rocha

QUADRO 1 SUPLEMENTAÇÃO

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
13.302.1101.2.000	INCENTIVO À ARTE AUDIOVISUAL	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
BALDO CRED. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A REALIZAR	
R\$ 10.000.000,00	R\$ 2.090.000,00	R\$ 2.090.000,00	
			VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR
			R\$ 2.090.000,00

QUADRO 2 REDUÇÃO

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
99.809.8008.9.000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	00
BALDO A PROGRAMAR	VALOR DE REDUÇÃO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 0,00	R\$ 2.090.000,00	R\$ 1.090.000,00	
			VALOR TOTAL A REDUZIR
			R\$ 1.090.000,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 577, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares à FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG, no valor global de R\$ 5.222.391,18.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 18.366, de 10 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG - 3 (três) créditos suplementares no valor global de R\$ 5.222.391,18 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais e deztoito centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Leonardo Moura Vieira
José Taveira Rocha

QUADRO 1 SUPLEMENTAÇÃO

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
18.571.1108.2.200	FOUNTO DE INFRAESTRUTURA DE PESQUISA - FAPE DIÓRIA	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00